

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632269 - MG
(2014/0326534-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VIAÇÃO IPATINGA LTDA
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E
OUTRO(S) - MG052334
EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG096410
HUGO REIS DIAS - MG154656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OBSERVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICES. HOMOLOGAÇÃO DE REFIS DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRADO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Ao julgar viável a expedição de certidão de regularidade fiscal, o Tribunal de origem constatou a presença das exigências legais. Nessa linha, afirmou expressamente que, no caso dos autos, as condições para a expedição da referida certidão foram atendidas, em observância ao disposto no art. 151 e 206 do CTN, e, também, aos parâmetros delineados pela Lei 9.964/2000, estando o acórdão em conformidade com a orientação do STJ.

2. Outrossim, para se aferir condição diversa da constatada pelo acórdão recorrido, é dizer, para que se possa afirmar seguramente que os requisitos legais para a expedição da certidão em comento não estão presentes, somente por meio de novo e acurado exame do material probante da causa seria possível. Contudo, tal medida é defesa em Recurso Especial.

3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.269 - MG
(2014/0326534-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VIAÇÃO IPATINGA LTDA
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E
OUTRO(S) - MG052334
EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG096410
HUGO REIS DIAS - MG154656

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão (fls. 487/493) que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DE REFIS DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AFIRMARAM EXPRESSAMENTE QUE, NO CASO DOS AUTOS, AS CONDIÇÕES PARA A EXPEDIÇÃO DA REFERIDA CERTIDÃO FORAM ATENDIDAS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 151 E 206 DO CTN, E, TAMBÉM, COM OS PARÂMETROS DELINEADOS PELA LEI 9.964/00. CONCLUSÃO DIVERSA REQUER NOVA INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DA CAUSA, O QUE É DEFESO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 370).

2. Em suas razões, a parte agravante insiste na impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, alegando persistir omissão no julgado no tocante à existência de débito.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. Não houve impugnação, conforme certificado, às fls. 395. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



nnmf78

AREsp 632269 Petição : 57568/2017

C542452496412292<41@
2014/0326534-3 -

Página 2

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.269 - MG
(2014/0326534-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VIAÇÃO IPATINGA LTDA
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E
OUTRO(S) - MG052334
EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG096410
HUGO REIS DIAS - MG154656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OBSERVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICES. HOMOLOGAÇÃO DE REFIS DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRADO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Ao julgar viável a expedição de certidão de regularidade fiscal, o Tribunal de origem constatou a presença das exigências legais. Nessa linha, afirmou expressamente que, no caso dos autos, as condições para a expedição da referida certidão foram atendidas, em observância ao disposto no art. 151 e 206 do CTN, e, também, aos parâmetros delineados pela Lei 9.964/2000, estando o acórdão em conformidade com a orientação do STJ.

2. Outrossim, para se aferir condição diversa da constatada pelo acórdão recorrido, é dizer, para que se possa afirmar seguramente que os requisitos legais para a expedição da certidão em comento não estão presentes, somente por meio de novo e acurado exame do material probante da causa seria possível. Contudo, tal medida é defesa em Recurso Especial.

3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.269 - MG
(2014/0326534-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VIAÇÃO IPATINGA LTDA
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E
OUTRO(S) - MG052334
EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG096410
HUGO REIS DIAS - MG154656

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo ser mantido o decisório agravado.

2. Conforme já fundamentado, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, destacando, em relação ao valor do débito em dobro, que a sentença de fls. 239/240 conferiu tratamento adequado à matéria ao reconhecer que, considerando, no caso, que o montante do débito perfazia o total de R\$ 455.065,02, em razão de dedução realizada devidamente comprovada, estando o parcelamento de acordo com a lei. Confira-se o seguinte excerto.

Havendo prova nos autos (fls 150. apesar de não ter havido a expressa menção no sentido da forma como foi obtido os cálculos), de estar a Impetrante incluída nas exceções expressamente previstas na norma (cuja hipótese devam ser interpretadas restritivamente, conforme ditames de nosso CTN), não há razão em denegar a segurança.

Observe que, com a realização da dedução (de acordo com os limites legais), que ocasionou o débito consolidado, a Impetrante pode utilizar-se do parágrafo 5o. do artigo 3o. da Lei 9964/2000, que dispõe sobre o REFIS.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, que determinou à Impetrada a expedição de certidão

positiva com efeitos de negativa, ante dispositivo legal expresso, que in exige) garantia para débitos consolidados de até R\$ 500.000.00 (fls. 240)

3. No mais, discute-se a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, em face da alegação de suspensão da exigibilidade do crédito, ante a homologação do REFIS.

4. Da leitura do acórdão (fls. 293/297), dessume-se que a pretensão deduzida na instância *a quo* (*expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa*) teve seu provimento concedido em razão da verificação da inexistência de impedimento para tanto, em estrita observância ao disposto nos arts. 205 e 206, bem como no art. 151 do CTN.

5. A modificação do julgado, bem como a constatação da existência de débitos definitivamente constituídos que obstem a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, esbarra em seara defesa no âmbito do Recurso Especial, ante a necessidade de revolvimento de provas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE SERIA DEVIDA A EXPEDIÇÃO DA ALUDIDA CERTIDÃO, PELO FATO DE TER SIDO DEMONSTRADA A QUITAÇÃO OU A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS PELA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada

na vigência do CPC/73.

II. No caso, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de que seria devida a expedição da certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, haja vista que os documentos colacionados aos autos eram aptos a demonstrar que todos os débitos tributários, devidos pela parte impetrante, encontravam-se quitados ou com exigibilidade suspensa -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à impossibilidade de expedição de certidão negativa, pelo fato de não haver efetiva comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 579.001/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no Ag 1.348.118/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2011; AgRg no Ag 1.315.602/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2011.

III. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 384.420/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 23.8.2016).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PENHORA TENHA SIDO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO EM EXECUTIVO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo concluiu pela não comprovação de que a penhora tenha sido suficiente para a garantia do débito em executivo fiscal. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessário que esses sejam suficientes para a garantia do débito exequendo.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 210.440/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.12.2012).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 632.269 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0326534-3

Número de Origem:

200038000424390 00422607620004013800 422607620004013800 201403265343

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : VIAÇÃO IPATINGA LTDA

ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) - MG052334

EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG096410

HUGO REIS DIAS - MG154656

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CND/CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : VIAÇÃO IPATINGA LTDA

ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) - MG052334

EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG096410

HUGO REIS DIAS - MG154656

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019